



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

LEI Nº 1.012, DE 28 DE AGOSTO DE 2025

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MEIO DE PLATAFORMAS DIGITAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ASSÚ/RN, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL Nº 13.640/2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DO ASSÚ, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei regulamenta, no Município do Assú, a exploração do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros - STIP, intermediado por plataformas digitais, na forma prevista na Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para regulamentar o transporte remunerado privado individual de passageiros e a Lei Complementar Municipal nº 195/2024, que prevê a possibilidade de instituição de preço público como forma de contraprestação pelo uso especial de bens e serviços públicos municipais e prevê tratamento diferenciado para autônomos, com ISSQN fixo por exercício;

Art.2º. Define-se como Serviço de Transporte remunerado Individual Privado de Passageiros por meio de plataformas digitais, serviço prestado por pessoa natural, mediante uso de automóvel, cuja contratação seja disponibilizada, exclusivamente, por meio de acesso a aplicativo on-line de agenciamento de viagens, operado por pessoa jurídica, com a qual se relaciona, direta ou indiretamente, o prestador do serviço, e será prestado através de viagens individualizadas ou compartilhadas por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§1º. O serviço de que trata o caput deste artigo será restrito às chamadas realizadas por usuários através de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município.

§2º. Definem-se como Empresas Operadoras de serviços de transporte aquelas que disponibilizam e operam aplicativos on-line de agenciamento de viagens do STIP, para conectar passageiros a prestadores do serviço de transporte regulamentado nesta Lei.

Art.3º. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte é o órgão normatizador, disciplinador e fiscalizador do STIP, podendo a competência



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

fiscalizadora ser delegada, mediante convênio, a órgão ou entidade com poder de polícia administrativa.

Art.4º. Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte:

- I - formular políticas e diretrizes para o STIP;
- II - disciplinar e normatizar o STIP;
- III - definir as taxas relacionadas ao STIP;
- IV - credenciar as operadoras para a execução dos serviços objeto desta Lei;
- V - traçar as diretrizes e normas operacionais complementares, a serem seguidas pelas operadoras credenciadas;
- VI - fiscalizar as atividades objeto da presente Lei;
- VII - notificar as operadoras das irregularidades constatadas pela fiscalização, determinando a necessária e imediata correção;
- VIII - aplicar penalidades previstas nesta Lei;
- IX - gerir, regular e fiscalizar os serviços de transporte, conforme parâmetros previstos nesta Lei.

CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES

Art.5º. Para os efeitos desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

- I – Plataforma Digital de Transporte (PDT): empresa provedora de tecnologia que conecta passageiros e motoristas mediante aplicativo ou sistema digital;
- II – Condutor: pessoa física cadastrada junto à plataforma e autorizada a realizar o transporte individual de passageiros;
- III – Veículo: automóvel particular vinculado à plataforma, de propriedade do condutor ou autorizado por ele;
- IV – Serviço: atividade de transporte individual, privada e remunerada, com intermediação tecnológica.

CAPÍTULO III - DOS REQUISITOS PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I - Da Autorização do Serviço das Operadoras

Art.6º. As operadoras que se dispuserem a explorar o Serviço de Transporte Individual Privado deverão ter cadastro no Município, junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte do Assú, e atender aos seguintes requisitos:

- I - possuir objeto social compatível ao objeto da realização ou intermediação de serviços de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros;
- II - apresentar ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresariais; no caso de sociedade por ações, documentos de eleição de seus administradores; no caso de sociedade simples, a inscrição do ato constitutivo, acompanhada de



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

prova de diretoria em exercício; e, em caso de sociedade civil, comprovante de registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme dispõe o art. 1150 do Código Civil Brasileiro;

III - comprovar a existência de matriz ou filial em Assú;

IV - apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal;

V - estar em regularidade com a Seguridade Social;

VI - apresentar Certidão Negativa de Decretação de Falência ou Recuperação Judicial expedida pelo distribuidor da sede da empresa;

VII - apresentar Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Secretaria da Receita Federal;

VIII - apresentar Certidão de Regularidade Fiscal, expedida pela Fazenda Estadual;

IX - apresentar Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Municipal;

Art.7º. Preenchidos os requisitos pela operadora solicitante, deverá o Município, através da Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, homologar o pedido de autorização, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art.8º. O requerimento para a autorização pelas operadoras do Serviço de Transporte Individual Privado deve ser apresentado à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transporte, instruído com:

I - os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 6º desta Lei, sem prejuízo de outros documentos exigidos pela legislação;

II - o modelo de dístico identificador da empresa;

III - a indicação de endereço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

Parágrafo único - O cadastro das operadoras terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, mediante requerimento apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu término, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Seção II - Do Aplicativo

Art.9º. O aplicativo de agenciamento de viagens do Serviço de Transporte Individual Privado, disponibilizado e operado pela empresa operadora, deve possuir, no mínimo, as seguintes características:

I - acessibilidade, de modo a facilitar sua plena utilização por usuários com deficiência, utilizando, dentre outros recursos, o da audiodescrição, de modo a permitir sua inclusão;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

II - utilização de mapas digitais;

III - disponibilização eletrônica de ferramenta que permita a avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

IV - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista, com foto, do modelo do veículo e do registro de sua placa de identificação;

V - disponibilização eletrônica de informação sobre a forma de composição do preço dos serviços, de modo a permitir que o usuário estime previamente o seu valor;

VI - disponibilização eletrônica de ferramenta que realize a intermediação do pagamento do serviço entre usuário e prestador;

VII - disponibilização de ferramenta eletrônica que forneça ao prestador do Serviço de Transporte Individual Privado:

a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;

b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;

VIII – disponibilizar um canal de atendimento para reclamação dos usuários, através de número de telefone, pelo aplicativo.

§1º. As frotas do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros devem reservar 5% (cinco por cento) de seus veículos adaptados à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§2º. É proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros prestado à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, em função dessa condição.

Art.10. A operadora deve disponibilizar à Secretaria Municipla de Mobilidade e Transporte, além das informações constantes do art. 9º desta Lei, o acesso aos parâmetros do aplicativo, de modo a permitir o amplo exercício de fiscalização do serviço.

Seção III - Do Cadastramento dos Prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado

Art.11. A prestação do Serviço de Transporte Individual Privado é vinculada à obtenção de Autorização a partir do envio da documentação pela operadora à Secretaria Municipla de Mobilidade e Transporte e mediante o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH compatível com a categoria B ou superior, com a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

II - possuir documentação do veículo a ser cadastrado;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

III - possuir certidão negativa de antecedentes criminais;

IV - estar inscrito como contribuinte individual do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS ou estar enquadrado na qualidade de segurado obrigatório empregado, conforme previsão da Lei nº 8.212/1991 .

Art.12. O cadastramento dos prestadores terá validade de 12 (doze) meses, renovável por igual período, sendo sua renovação condicionada nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos na Lei Federal nº 13.640/2018.

Seção IV - Do Cadastramento dos Veículos

Art.13. Os veículos, para fins de cadastramento no Serviço de Transporte Individual Privado, devem atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro , aos seguintes requisitos:

I-terem idade máxima de 8 (oito) anos para veículos a gasolina, álcool, diesel, elétrico, híbrido e biocombustíveis, a contados a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV;

II - possuírem seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

III - comprovarem pagamento do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT;

IV – preferencialmente possuir pelo menos, 04 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de 05 (cinco) lugares;

V - apresentarem Certificado de Segurança Veicular - CSV, se usarem Gás Natural Veicular - GNV.

Art.14. Os veículos do Serviço de Transporte Individual Privado deverão passar, em até 45 (quarenta e cinco) dias do credenciamento, por vistoria técnica que ateste os requisitos exigidos pelo art. 104 do Código de Trânsito, além da comprovação de:

I - condução do veículo que atenda aos requisitos de idade máxima;

II - emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art.15. O veículo do Serviço de Transporte Individual Privado deve possuir dístico identificador da Empresa de Operação de serviços de transporte, visível externamente, na forma definida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

CAPÍTULO IV - DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO

Seção I - Das Empresas de Operação do Serviço de Transporte Individual Privado



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art.16. O exercício da atividade das Empresas de Operação de serviços de transporte de que trata esta Lei é vinculado à obtenção de prévia autorização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 6º, a serem aferidos anualmente.

Parágrafo único - Cumpridos os requisitos desta Lei, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte deve expedir a correspondente autorização de operação no Mobilidade Urbana e Transporte, na forma dessa Lei.

Seção II - Da Inspeção

Art.17. A Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte realizará inspeções técnicas periódicas programadas nos veículos utilizados na operação e poderá, a qualquer tempo, no exercício do seu poder de fiscalização, retirar de operação qualquer veículo que não atenda às especificações técnicas de segurança e de conforto estabelecidas na legislação aplicável à espécie e nesta Lei.

§1º. As inspeções técnicas programadas serão realizadas em periodicidade anual, conforme calendário previamente estabelecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, consistindo em:

I - inspeção mecanizada, mediante uso de equipamentos homologados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, para a verificação das condições dos seguintes itens:

- a) sistema de direção;
- b) sistema de freios de serviço e de estacionamento.

II - inspeção visual, para a verificação das condições dos seguintes itens:

- a) portas e tampas;
- b) vidros e janelas;
- c) bancos e cintos de segurança;
- d) buzina, farol, para-sol, painel de instrumentos, air bag, ar-condicionado, espelhos retrovisores, limpadores e lavadores do para-brisa;
- e) carroçaria, instalação elétrica e bateria, para-choques, pneus, rodas e eixos;
- f) chassis, triângulo de segurança e ferramentas;
- g) sistemas de iluminação e de sinalização;
- h) sistemas de exaustão de gases, de alimentação de combustível, de arrefecimento, de transmissão, de direção, de freios e de suspensão.

Art.18. Para a realização da inspeção técnica programada, os prestadores deverão apresentar os veículos em local estabelecido pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art.19. O veículo que, por qualquer motivo atestado em inspeção técnica realizada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte, não reunir as condições necessárias à operação no Mobilidade Urbana e Transporte terá o seu cadastro suspenso temporariamente e será retirado de operação até a completa regularização da situação.

Parágrafo único - A reabilitação do cadastro suspenso, bem como o retorno à operação, somente ocorrerá após a constatação da plena aptidão e regularidade do veículo, mediante nova inspeção técnica a ser realizada pela fiscalização da Mobilidade Urbana e Transporte.

Seção III Da Fiscalização e dos Dados

Art. 20. As plataformas deverão disponibilizar mensalmente à Secretaria Municipal de Tributação:

- I – número de viagens realizadas;
- II – valores das corridas;
- III – tempo e distância média das viagens;
- IV – dados dos veículos e condutores (placas, nomes e CPF);

§1º. Os dados deverão ser consolidados, garantindo o sigilo dos passageiros e o cumprimento da LGPD (Lei nº 13.709/2018).

Seção IV - DO PAGAMENTO PELO USO DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 21. A exploração intensiva do sistema viário urbano de Assú pelo serviço de transporte privado individual fica condicionada ao pagamento de preço público pelas plataformas credenciadas.

§1º. O valor do preço público corresponderá a 1% (um por cento) do valor bruto de cada corrida realizada no município.

§2º. O recolhimento será feito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, por meio eletrônico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Tributação.

§3º. O não recolhimento no prazo acarretará na cobrança dos acréscimos legais previstos nos arts. 92 e 93 da Lei Complementar Municipal Nº 195/2024.

§4º. Havendo divergência entre valores declarados e apurados, a plataforma deverá recolher a diferença com os encargos acima.

§5º. O não pagamento por mais de 60 dias implicará na suspensão do credenciamento por até 30 dias e, em caso de inadimplemento continuado, no cancelamento definitivo do credenciamento.

CAPÍTULO V – DA TRIBUTAÇÃO PELO ISSQN



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Art. 22. A prestação do serviço de transporte privado individual de passageiros, por meio de plataformas digitais, está sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme previsto no item 16.02 da Lista de Serviços do Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 195/2024 e na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§1º. O imposto incidirá sobre o valor de cada corrida realizada no território do Município de Assú, ainda que a contratação ou o pagamento se deem por meio eletrônico.

§2º. Serão considerados contribuintes do ISSQN:

- I – os condutores autônomos domiciliados no Município, quando prestarem serviços diretamente ao passageiro, recebendo a contraprestação em sua integralidade;
- II – as operadoras de plataformas digitais, quando intermediarem ou forem responsáveis pelo recebimento do valor da corrida;
- III – os motoristas que atuarem como Microempreendedores Individuais – MEI ou sob outra forma jurídica, observadas as regras do Simples Nacional.

Art. 23. Os condutores autônomos devidamente cadastrados e inscritos no Cadastro Mobiliário do Município poderão optar pelo regime de ISSQN fixo, nos termos do art. 170 da Lei Complementar Municipal nº 195/2024, com valor anual correspondente a 30 UFIM, recolhido em cota única ou em até 3 parcelas.

§1º. Será concedido desconto de 50% nos dois primeiros anos de inscrição do contribuinte como prestador autônomo.

§2º. A opção por este regime deverá ser formalizada até 31 de março de cada exercício ou no mês de início de atividades, quando se tratar do primeiro ano exercício.

Art. 24. As operadoras de plataformas digitais serão responsáveis tributárias, na forma do art. 41 da Lei Complementar Nº 195/2024, devendo:

- I – reter e recolher o ISSQN devido pelos condutores autônomos vinculados à plataforma, quando não inscritos individualmente;
- II – recolher o ISSQN próprio, incidente sobre os serviços de intermediação tecnológica, nos termos da legislação vigente;
- III – informar mensalmente à Secretaria Municipal de Tributação:
 - a) o número total de corridas realizadas;
 - b) o valor de cada corrida;
 - c) os nomes e CPFs dos condutores;
 - d) os valores recebidos por cada prestador.

§1º. A omissão ou apresentação incompleta das informações acima sujeita a plataforma às penalidades previstas na legislação tributária municipal.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§2º. A responsabilidade solidária da plataforma poderá ser afastada apenas mediante comprovação do recolhimento do ISSQN pelos respectivos condutores autônomos, nos termos da legislação.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Tributação poderá:

- I – instituir obrigação acessória específica para as operadoras de plataformas, inclusive por meio eletrônico;
- II – realizar auditorias fiscais, inclusive com base nos dados repassados pelas plataformas credenciadas, a fim de verificar a correção dos valores informados;
- III – editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Seção.

Art. 26. A cobrança do preço público pelo uso intensivo do sistema viário urbano, prevista em capítulo próprio deste Decreto, não substitui nem impede a incidência do ISSQN sobre os serviços de transporte de passageiros e intermediação digital.

CAPÍTULO VI - DOS DEVERES, OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DAS OPERADORAS E DOS PRESTADORES

Seção I - Das Obrigações e Proibições das Operadoras

Art.27. São deveres das operadoras do Serviço de Transporte Individual Privado, aos quais, se não cumpridos, serão aplicadas as multas referidas nesta Lei.

- I - efetuar adequadamente transporte de passageiros nos termos da legislação;
- II - atender aos chamados realizados;
- III - utilizar o dístico de identificação no veículo e portar a Autorização expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte;
- IV - impedir a operação de veículo não cadastrado para prestar o Serviço de Transporte Individual Privado;
- V - descadastrar o veículo quando superada a idade limite ou por substituição;
- VI - prestar informações relativas ao Serviço de Transporte Individual Privado, quando solicitadas pelo Poder Público;
- VII - guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou utilização para fins alheios à operação do Serviço de Transporte Individual Privado;
- VIII - impedir a prestação do serviço por prestador sem Autorização;
- IX - definir o preço do serviço cobrado ao usuário;
- X - registrar e manter, por 05 (cinco) anos, todos os registros referentes aos serviços, prestadores e valores cobrados;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XI - autorizar a utilização dos softwares aplicativos que opera e administra somente a motoristas e veículos que atendam às exigências contidas nesta Lei;

XII - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos passageiros itens de opção de escolha do serviço, contemplando entre outros:

- a) opção por veículos com características e serviços diferenciados;
- b) acesso à estimativa do valor a ser cobrado antes da efetivação da corrida;
- c) valor da tarifa praticada na corrida e, se for o caso, os eventuais descontos decorrentes de promoções;
- d) recibo eletrônico do serviço prestado, do qual conste: origem e destino da viagem, distância do trajeto percorrido e tempo total da viagem;
- e) mapa do itinerário percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;
- f) possibilidade de identificação do motorista com foto, modelo do veículo e número da placa;

XIII - garantir a transparência do valor a ser cobrado pelo serviço;

XIV - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;

XV - responsabilizar-se pela veracidade das informações cadastrais e da base de dados apresentadas;

XVI - zelar pelo cumprimento das demais diretrizes e normas referentes à execução desta Lei;

XVII - avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;

XVIII - assegurar a contratação e manutenção de seguro de acidentes pessoais aos prestadores e passageiros do Serviço de Transporte Individual Privado, cuja apólice cubra danos ao prestador e passageiro no valor de, no mínimo, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

XIX - manter, às suas expensas, canal de comunicação com funcionamento 24 horas, à disposição do usuário do Serviço de Transporte Individual Privado;

XX - disponibilizar aplicativos munidos de bases tecnológicas que ofereçam aos motoristas prestadores do Serviço de Transporte Individual Privado itens de segurança, contemplando dentre outros:

- a) possibilidade de visualizar, com exatidão, endereço de destino escolhido pelo usuário demandante, antes da aceitação da corrida;
- b) possibilidade de identificação do número de viagens realizadas pelo usuário demandante;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

XXI - permitir o cadastramento nas plataformas tecnológicas, de veículos tipo táxi, sendo vedada qualquer tipo de discriminação;

XXII - proibir que os seus prestadores transportem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais e/ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XXIII - proibir que os seus prestadores realizem transportes de escolares desacompanhados dos pais ou responsáveis;

XXIV - garantir o contraditório e a ampla defesa dos prestadores quando de imposição de qualquer tipo de sanções previstas contratualmente na forma estabelecida no § 2º deste artigo.

§1º. As operadoras do Serviço de Transporte Individual Privado terão que disponibilizar em sua plataforma de transporte a opção para que o passageiro informe ao condutor antecipadamente que estará transportando animal em seu veículo durante o trajeto escolhido, sendo obrigatória a comunicação prévia e o transporte, caso haja aceitação do motorista, sendo que o acesso dos animais de pequeno e médio porte só será permitido com animal na guia e em caixa de acondicionamento dentro do respectivo veículo

§2º. A operadora deverá garantir ao prestador o contraditório e a ampla defesa de exclusões da plataforma e denúncias informadas pelo(s) usuário(s), mediante notificação na plataforma para apresentação de justificativa.

§3º. Qualquer sanção imposta ao prestador pela operadora sem obedecer ao parágrafo anterior implica infração prevista no art. 29 desta Lei.

Art.28. Fica vedado às empresas operadoras:

I - admitir a operação do serviço por prestador com veículo não cadastrado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte;

II - admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada;

III - admitir a operação do serviço por prestador com irregularidade cadastral;

IV - dificultar a ação fiscalizadora por órgãos da Administração Municipal;

V - operar com autorização suspensa;

VI - fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação da Autorização;

VII - fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.

Seção II - Das Obrigações e Proibições dos Prestadores

Art.29. Além da observância da legislação de trânsito e seus regulamentos, constitui proibição aos prestadores:

I - utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinadas ao serviço de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do Assú;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

- II - parar ou estacionar para fins de captação de passageiros sem uso de aplicativos on-line, geridos por operadoras cadastradas e autorizadas pelo Município;
- III - transportar, inadequadamente, animais, mercadorias, objetos ou produtos em desacordo com a legislação;
- IV - fumar durante o transporte;
- V - operar o serviço estando com o cadastro irregular;
- VI - operar o serviço sem porte de qualquer documento obrigatório ou recusar-se a apresentá-los à fiscalização, quando solicitado;
- VII - operar o serviço em veículo que apresente defeito mecânico, elétrico, estrutural ou com qualquer equipamento em condição irregular, de acordo com o Código de Trânsito;
- VIII - ausentar-se do veículo com intuito de evitar a abordagem da fiscalização;
- IX - estacionar o veículo em desacordo com as normas desta Lei, de acordo com o Código de Trânsito;
- X - transportar passageiros acima da capacidade do veículo;
- XI - desacatar, ameaçar, agredir física ou moralmente qualquer servidor do órgão fiscalizador;
- XII - seguir itinerário mais extenso e desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- XIII - recusar o transporte de passageiro de forma discriminatória;
- XIV - utilizar, na operação do serviço, veículo com idade limite ultrapassada;
- XV - prestar o serviço sob a influência de álcool, drogas ou qualquer substância psicoativa;
- XVI - portar ou manter arma de qualquer espécie no veículo;
- XVII - utilizar o veículo em prática de ação delituosa, ou dar fuga à pessoa perseguida por autoridades policiais;
- XVIII - transportar ou permitir o transporte de explosivos, inflamáveis, produtos ilícitos ou qualquer tipo de volume proibido em lei;
- XIX - operar o serviço com placa adulterada, dobrada ou sem lacre, ou com qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado;
- XX - transportar crianças ou adolescentes desacompanhadas dos seus pais ou responsáveis, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA;

§1º. Fica garantido o contraditório e a ampla defesa aos prestadores, em todas as situações previstas nesta Lei.



CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art.30. O descumprimento das disposições desta Lei por parte das operadoras ou prestadores constitui infração, que será apurada através do processo administrativo punitivo, observando o devido processo legal, na forma prevista em Lei.

Art.31. A inobservância das disposições desta Lei pelos prestadores e pelas operadoras do Serviço de Transporte Individual Privado, observado o devido processo legal, sujeita os infratores às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão, por até 60 (sessenta) dias, da autorização para a prestação do serviço ou para a operação;

IV - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

§1º. A gradação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§2º. Conforme a infração cometida e a impossibilidade de flagrante pela fiscalização, a infração poderá ser comprovada por meio de testemunhas.

Art.32. O valor da multa aplicada ao prestador ou a empresa operadora varia de acordo com a gravidade da infração cometida, nos seguintes termos:

I - empresa operadora:

a) R\$ 3.000,00 (três mil reais), na prática de infração de natureza leve;

b) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na prática de infração de natureza média;

c) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na prática de infração de natureza grave.

II - prestadores:

a) R\$ 300,00 (trezentos reais), na prática de infração de natureza leve;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), na prática de infração de natureza média;

c) R\$ 1.000,00 (um mil reais), na prática de infração de natureza grave.

§1º. Em caso de reincidência na mesma infração, no prazo de 12 (doze) meses, o valor da multa será acrescido em 50% (cinquenta por cento).

§2º. As infrações dos prestadores consideradas de natureza leve ou média, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, poderão ser convertidas em advertência formal, expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte.

Art.32. As penalidades serão aplicadas nos seguintes casos:



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

I - advertência por escrito: aplicada às infrações leves e médias, não reincidentes no prazo de 12 (doze) meses, com o fim de se coibir irregularidade possível de ser sanada de imediato, no local, sem que isso implique risco à segurança, à continuidade do serviço e à ordem pública, e desde que o servidor justifique esta medida como educativa;

II - multa: aplicada conforme a classificação das infrações para empresa operadora e prestadores, por não observância das obrigações ou proibições, da seguinte forma:

III - suspensão da autorização da empresa operadora por 60 (sessenta) dias;

IV - cassação do cadastro no Serviço de Transporte Individual Privado do prestador, nos casos de:

- a) condenação judicial por delito de trânsito ou em processo criminal com sentença transitada em julgado;
- b) reincidência, no prazo de 12 (doze) meses, em infração com previsão de penalidade de suspensão da atividade;
- c) apresentação de documentação fraudulenta.

Art.33. Em caso de falta grave ou de risco iminente na prestação do serviço, a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte poderá, mediante decisão motivada, adotar providências acauteladoras, consistentes na suspensão da operadora, desde que comprovada a irregularidade que lhe for atribuída.

CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO

Seção I - Da Autuação

Art.34. Ocorrendo violação dos dispositivos desta Lei, lavrar-se-á Auto de Infração, do qual constará:

- I - tipificação da infração cometida, com os registros do seu código e/ou descrição;
- II - local, data e hora do cometimento da infração e/ou demais dados importantes para sua caracterização;
- III - caracteres de identificação do veículo, quando for o caso;
- IV - matrícula do agente de fiscalização autuador ou identificação do equipamento que comprovar a infração;
- V - identificação da empresa operadora ou prestador responsável pela infração;
- VI - assinatura do operador responsável pela conduta infrativa, sempre que possível.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

Parágrafo único - O agente de Trânsito, lotado na Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte é competente para lavrar o Auto de Infração, devidamente identificado pelo número de matrícula.

Seção II - Da Notificação da Autuação

Art.35. Lavrado o Auto de Infração, será expedida Notificação de Autuação de Infração - NAI à operadora ou ao prestador responsável, por remessa, mediante protocolo de recebimento ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da autuação.

§1º. A NAI deverá ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência da infração, sob pena de nulidade da autuação.

§2º. Da NAI deverá constar, além dos dados da Autuação de Infração, a menção do prazo para a apresentação de defesa prévia pela operadora ou pelo prestador responsável, que não será inferior a 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§3º. Será considerada notificada a operadora ou o prestador responsável que receber a notificação diretamente na repartição ou no órgão do Poder Autorizante.

§4º. Na hipótese de recusa da operadora ou do prestador responsável em receber a NAI, a mesma será considerada válida para todos os efeitos, devendo ser relatada a recusa pelo serviço de entrega do Poder Autorizante.

§5º. Em caso de remessa postal, na eventualidade da NAI ser devolvida por desatualização do endereço da operadora ou do prestador responsável, a mesma será considerada válida para todos os efeitos.

Seção III - Do Julgamento da Autuação

Art.36. A operadora ou o prestador notificado poderá apresentar, caso queira, dentro do prazo que lhe for concedido na NAI, defesa prévia contra a Autuação de Infração perante o Presidente da Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI.

Parágrafo único - A defesa prévia será recebida com efeito suspensivo da imposição da penalidade até o seu julgamento pela CJAI.

Art.37. A Comissão de Julgamento de Autos de Infração - CJAI será designada por ato próprio do Poder Autorizante, o qual definirá a sua composição e ordenamento.

Parágrafo único - A CJAI será composta por, no mínimo, 03 (três) e, no máximo, 05 (cinco) membros e respectivos suplentes.

Art.38. A defesa prévia não será conhecida pela CJAI, quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade ou órgão incompetente;
- III - por parte ilegítima;



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

IV - após exaurida a instância administrativa.

Art.39. Conhecida a defesa prévia, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, pela CJAI, podendo, ao final, ser acolhida ou rejeitada.

§1º. Em caso de acolhimento das razões expendidas na defesa prévia, o Auto de Infração será julgado improcedente e arquivado.

§2º. Não havendo apresentação de defesa ou sendo a mesma rejeitada, o Auto de Infração será julgado procedente, com a consequente imposição da penalidade, nos termos da autuação, e a expedição da Notificação de Imposição de Penalidade - NIP, que apresentará em seu bojo o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, com prazo de pagamento já definido, bem como indicará o prazo para a eventual interposição de recurso hierárquico.

§3º. As decisões administrativas proferidas pela CJAI serão publicadas no Diário Oficial do Município - DOM.

§4º. Não ocorrendo o pagamento da multa imposta no prazo estabelecido, seu valor será atualizado à data do pagamento, com base nos índices aplicáveis à correção da dívida ativa não-tributária do Município.

Seção IV - Do Recurso Hierárquico

Art.40. Das decisões administrativas proferidas pela CJAI, em sede de julgamento das autuações de infração, caberá a interposição, no prazo indicado na NIP, de recurso hierárquico, perante o Presidente da CJAI, que o remeterá ao Secretário Municipal de Mobilidade e Transporte, para apreciação e julgamento.

§1º. O recurso hierárquico será interposto mediante petição escrita, na qual o recorrente deverá expor os fundamentos do seu inconformismo e deduzir o pedido de reexame.

§2º. O Presidente da CJAI remeterá o recurso à autoridade julgadora, dentro dos 10 (dez) dias úteis subsequentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§3º. Em caráter excepcional, devidamente motivado, a autoridade julgadora poderá, a pedido, conferir efeito suspensivo ao recurso hierárquico.

Art.41. O recurso hierárquico não será conhecido, quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante autoridade ou órgão incompetente;
- III - por parte ilegítima;
- IV - após exaurida a instância administrativa.

Art.42. Conhecido o recurso hierárquico, suas razões serão objeto de julgamento quanto ao mérito, podendo, ao final, ser dado provimento ao apelo ou não.



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

§1º. Na hipótese de provimento do recurso hierárquico, e tendo havido o recolhimento da multa pelo recorrente, o Município fará a restituição do valor pago.

§2º. As decisões proferidas em sede de recurso hierárquico serão publicadas no Diário Oficial do Município, exaurindo-se a instância administrativa de julgamento de infrações.

Seção V - Da Cobrança dos Créditos de Multas

Art.43. Verificando-se a inadimplência do operador ou do prestador responsável no tocante ao pagamento das multas impostas nos termos desta Lei, os créditos oriundos da imposição das penalidades estarão sujeitos à inscrição no Cadastro Informativo Municipal - CADIN Municipal, bem como em Dívida Ativa do Município para cobrança judicial.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.44. As operadoras de plataforma de comunicação em rede ou aplicativos do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, bem como seus prestadores, deverão apresentar documentos, programas, sistemas, serviços ou qualquer outro mecanismo, físico ou informatizado, que viabilize, facilite, agilize e dê segurança à fiscalização de suas operações pelos órgãos municipais competentes, observado o disposto na legislação quanto à confidencialidade, privacidade, proteção de dados pessoais e ao sigilo empresarial.

Art.45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim, em Assú aos 28 de agosto de 2025.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DO ASSÚ
Secretaria Municipal de Governo
ASSÚ – TERRA DA POESIA

SANÇÃO – LEI Nº 1.012/2025

Por meio do presente ato, o Prefeito Municipal do Assú, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de atribuições definidas na Lei Orgânica do Município, **SANCIONA a LEI nº 1.012/2025**, que “Dispõe sobre o Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros por meio de plataformas digitais no âmbito do Município de Assú/Rn, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, e dá outras providências.”.

Palácio Francisco Augusto Caldas de Amorim, em Assú aos 28 de agosto de 2025.

LUÍS EDUARDO PIMENTEL SOARES
Prefeito Municipal